



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.907660/2008-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.687 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de março de 2013
Assunto COFINS - RECOLHIMENTO A MAIOR - PROVAS
Recorrente CONSTRUTORA METROPOLITANA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho e Jean Cleuter Simões Mendonça. Ausente justificadamente a Conselheira Ângela Sartori.

Relatório

Trata-se de declaração de compensação entregue em abril de 2004, que, por meio de Despacho Decisório eletrônico cientificado ao contribuinte em 30/7/2008, não foi homologada pelo Fisco sob o argumento de que o valor do recolhimento efetuado e apontado como feito a maior (Cofins do período de apuração de fevereiro de 2003, recolhida em 15/4/2003) fora localizado, porém, já utilizado integralmente para a quitação de débitos declarados. Assim, não restando nenhum crédito a ser reconhecido, passou-se a exigir o valor do débito cuja compensação não fora homologada (Cofins do período de apuração de março de 2004).

Na Manifestação de Inconformidade a interessada argumentou que, após a ciência do referido despacho decisório denegatório, procedera à entrega de uma DCTF retificadora dando conta que o valor devido a título de Cofins do período de apuração de fevereiro de 2003 era, segundo informado na sua DIPJ original, de R\$ 57.561,32, em vez daqueles R\$ 64.652,89 originalmente informados na DCTF e recolhidos, uma parte na data de seu vencimento e a outra parte, um mês após.

Essa diferença de R\$ 7.091,57, por ter sido recolhida em atraso [15/4/2003], sofreu acréscimos de juros (R\$ 70,914) e de multa moratória (R\$ 702,06), perfazendo os R\$ 7.864,54 que restaram indicados como crédito na referida declaração de compensação. Para confirmar suas alegações juntou cópia da DCTF original, de sua retificadora e da DIPJ original.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro “2”, todavia, indeferiu o pleito da interessada sob o argumento de que esta não teria trazido aos autos provas documentais capazes de demonstrar o seu direito. Valeu-se a instância de piso das regras contidas no *caput* do art. 15 e nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo 4º do art. 16, ambos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

No Recurso Voluntário a Recorrente protestou pela forma com que seu pedido fora analisado pela instância de piso (disse, por exemplo, que, não fosse o seu equívoco cometido na informação do débito na DCTF, certamente a compensação declarada teria sido homologada sem maiores sobressaltos) e juntou aos autos cópia do demonstrativo da base de cálculo e apuração da Cofins de fevereiro de 2003, bem como cópia do respectivo razão contábil.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Cientificada da decisão da DRJ em 21/10/2011, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 21/11/2011, portanto, de forma tempestiva. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Concordo com a Recorrente quando ela diz que, não tivesse cometido o equívoco em sua DCTF original, sua compensação teria sido homologada sem maiores percalços, já que o “batimento das informações” entre as DCTF e as Dcomp se dá de forma eletrônica.

Todavia, desgraçadamente, o contribuinte errou; equivocou-se ao informar o quanto devia a título de Cofins no período de apuração de fevereiro de 2003, ou seja, em vez de R\$ 57.561,32, que já constavam de sua DIPJ, indicou dever R\$ 64.652,89. Mais desgraçadamente ainda, novamente ao recolher um valor a maior.

E, não obstante, por conta de ter recebido um “Despacho Decisório Eletrônico” informando-lhe da inexistência daquele direito que julgara possuir, já que tinha a certeza de que efetuara o recolhimento a maior da Cofins de fevereiro de 2003, procedera à retificação de sua DCTF em tempo que julgou hábil para que a sua argumentação posta na Manifestação de Inconformidade pudesse ser apreciada pela DRJ.

Ledo engano!

A instância de piso, mesmo podendo (devendo, seria melhor) recorrer à regra do disposto no artigo 65 da IN 900, de 30/12/2008¹, preferiu, de chofre, negar o pleito do contribuinte, sob o argumento de que este não teria se desincumbido do ônus que lhe cabia, “deixando sem amparo factual sua alegação de direito de crédito com a Fazenda Nacional”. Assim procedendo, contribuiu para que fossem relegados a segundo plano os princípios da verdade material, da economia processual, da eficiência administrativa, dentre outros.

Ora, o que custaria à instância de piso solicitar ao contribuinte as provas que precisava para decidir com segurança? Bastaria uma singela intimação para a apresentação de documentos e, certamente, a pendenga teria sido resolvido de há muito!

Não se pretende aqui desprezar o conteúdo e a força das disposições dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, invocados pela instância de piso como justificativa para a sua decisão, mas, por outro lado, não se pode olvidar do formalismo moderado que regula o processo administrativo fiscal.

Os documentos trazidos pela Recorrente nesta fase recursal não de ser aceitos, a teor, inclusive, de pacífica jurisprudência dessa Turma em situações quetais, ainda mais quando tais provas apontam para a existência do direito pleiteado.

¹ Art. 65 . A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Processo nº 15374.907660/2008-16
Resolução nº **3401-000.687**

S3-C4T1
Fl. 5

Por todo o exposto, voto pela devolução do processo à Unidade de origem para que esta analise os documentos trazidos pela Recorrente no Recurso Voluntário e outros tantos que entender necessários, e manifeste-se acerca do crédito postulado pela Recorrente na sua declaração de compensação de fls. 2 a 6.

O contribuinte deverá ser cientificado dos termos em que concluída a diligência para, em desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Odassi Guerzoni Filho - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ODASSI GUERZONI FILHO em 28/03/2013 10:31:58.

Documento autenticado digitalmente por ODASSI GUERZONI FILHO em 28/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 29/04/2013 e ODASSI GUERZONI FILHO em 28/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.0121.10590.JUP9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1A1CA15C9258761DE1D8453A08B6AE5A113E67DC